LEI MUNICIPAL Nº 1.817 DE 04 DE JUHLO DE 2025.

Dispõe sobre a instituição da gestão democrática e sobre a participação da sociedade civil no acompanhamento, controle e fiscalização das políticas públicas no âmbito da rede municipal de ensino do município de Manacapuru/AM, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para fins desta lei, considera-se gestão democrática o conjunto de práticas dialógicas que acontecem articuladamente em espaços administrativos e pedagógicos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, voltadas para a melhoria dos resultados de aprendizagem e do aprimoramento das políticas municipais.

Parágrafo Único. As Escolas públicas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino de Manacapuru deverão organizar e efetivar seu planejamento considerando a Gestão Democrática como princípio relevante.

Art. 2º A gestão democrática do ensino público municipal compreende todo processo de tomada de decisão quanto ao planejamento, organização, execução, acompanhamento e avaliação das questões administrativas, pedagógicas e financeiras envolvendo a participação da sociedade civil e da comunidade escolar, obedecendo aos seguintes princípios e finalidades:

I – Elaboração do Plano de Gestão;

II – Participação da sociedade civil e da comunidade escolar, por meio de órgãos colegiados na discursão e deliberação do Plano de Gestão;

III – Transparência e publicidade dos procedimentos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV – Respeito à pluralidade e à diversidade, com vista a convivência pacífica entre os diferentes segmentos da sociedade;

V – Autonomia das gestões escolares municipais nos termos da legislação;

VI – Garantia da qualidade social traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e do mundo do trabalho;

VII – Criação de um ambiente seguro e propício ao aprendizado e a construção do conhecimento e à disseminação da cultura;

VIII – Cumprimento da proposta curricular expressa nas Diretrizes Curriculares do Amazonas, aderidas pelo município de Manacapuru;

IX – Valorização do profissional da educação;

X – Eficiência no uso dos recursos materiais e financeiros;

XI – Liberdade de organização dos segmentos da comunidade escolar na forma de conselhos escolares e grêmios estudantis;

XII – Promoção do respeito mútuo entre as pessoas e compreensão da origem dos problemas e conflitos, construindo soluções alternativas em diálogo com todas as partes interessadas mediante a escuta ativa e argumentação;

XIII – Compromisso com a implementação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação de Manacapuru;

XIV – Reconhecimento da escola como integrante de uma rede municipal de ensino, com foco no sucesso do estudante e comprometimento com os resultados;

XV – Cumprimento da carga horária prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de no mínimo 200 dias letivos e 800 horas ano;

XVI – Participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do Projeto Político Pedagógico (PPP); e

XVII – Regime de disciplina que assegure a ordem e a paz necessárias ao desenvolvimento das atividades administrativas e pedagógicas, fomente a autonomia e a responsabilidade de cada membro da comunidade escolar e favoreça a solução consensual de conflitos.

§ 1º As unidades de ensino municipal serão instituídas como órgãos relativamente autônomos, dotados de autonomia na gestão administrativa, pedagógica e financeira, em consonância com a legislação específica de cada setor.

§ 2º Todo estabelecimento de ensino está submetido ao Secretário Municipal de Educação e ao Prefeito, na forma da legislação municipal vigente.

§ 3º O regime de disciplina referido no inciso XVII deverá ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com a participação da comunidade escolar.

Art. 3º Para fins desta lei, consideram-se:

I – Estabelecimento de ensino municipal: espaço público, onde são atendidos alunos da rede municipal de ensino nas etapas da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos.

II – Conselho Escolar: colegiado composto por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, com atribuições e funcionamento definidos em regimento próprio.

III – Comunidade Escolar: grupo composto por alunos, docentes e de apoio à docência, equipe diretiva, servidores públicos do quadro geral, pais e responsáveis legais pelos alunos, e a comunidade local que se relaciona com a escola.

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO

Art. 4º. A Gestão Democrática do Ensino Público Municipal se fundamenta no artigo 206, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, no artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como a Meta 19, do Plano Municipal de Educação de Manacapuru, Lei n° 323/2015, alterada pela Lei Municipal n° 830/2021, e será exercida na forma desta Lei, obedecendo aos seguintes preceitos:

I – Participação da comunidade escolar na definição e na implementação de decisões pedagógicas, administrativas e financeiras, por meio de órgãos colegiados;

II – Respeito à pluralidade, à diversidade, ao caráter laico da escola pública e aos direitos humanos em todas as instâncias da Rede Municipal de Ensino Público;

III – Autonomia das unidades de ensino, nos termos da legislação, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

IV – Transparência da gestão educacional da Rede Municipal de Ensino Público, em todos os seus níveis, nos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros;

V – Garantia de qualidade social, traduzida pela busca constante do pleno desenvolvimento da pessoa, do preparo para o exercício da cidadania e da qualificação para o trabalho;

VI – Democratização das relações pedagógicas e de trabalho e criação de ambiente seguro e propício ao aprendizado, à construção do conhecimento e a disseminação da cultura;

VII – Valorização do profissional da educação;

VIII – Eficiência no uso dos recursos;

IX – Obter melhorias na gestão, na aprendizagem com redução das desigualdades e evolução dos indicadores, nos termos dos sistemas nacionais de avaliações da educação básica (artigos 5º e 14 da lei 14.113/2020; Lei 14.276/2021, e art. 212-A da Constituição Federal).

CAPÍTULO III - DA AUTONOMIA NA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Seção I - Das disposições iniciais

Art. 5º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação:

I – Instâncias colegiadas da gestão em nível de sistema municipal:

a) Conferência Municipal da Educação;

b) Fórum Municipal de Educação;

c) Conselho Municipal de Educação;

d) Conselho do CACS/FUNDEB;

e) Conselho da Alimentação Escolar;

f) Conselho do Transporte Escolar;

g) Fundo Municipal de Educação.

II - Instâncias colegiadas da gestão em nível de unidade escolar:

a) Conselho Escolar;

b) Grêmio Estudantil;

c) Conselho de Classe;

d) Comissões especiais e/ou permanentes.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Manacapuru é o órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de ensino a cargo do poder público municipal.

Parágrafo Único. As competências da Secretaria Municipal de Educação e Cultura são definidas em legislação específica, e especificadas em Regimento Interno aprovado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Seção II- Das Instâncias Colegiados da Gestão Municipal de Educação

Subseção I - Da Conferência Municipal Da Educação

Art. 7º A Conferência Municipal de Educação constitui-se em espaço de debate, mobilização, pactuação e formulação das políticas da educação, tendo como base o Plano Municipal de Educação em vigor, com vistas aos seguintes objetivos:

I – Propor políticas educacionais de forma articulada;

II – Institucionalizar política de gestão participativa, democrática e descentralizada;

III – Propor políticas educacionais que garantam a qualidade social da educação, o acesso e a permanência na escola, a progressão e a conclusão dos estudos com sucesso;

IV – Estruturar políticas educacionais que fomentem o desenvolvimento social sustentável, a diversidade cultural e a inclusão social;

V – Implementar política de valorização dos profissionais da educação.

Art. 8º A Conferência Municipal da Educação se reunirá sempre que necessário para debater o PME, seus avanços ou outra matéria afeta a sua competência, encaminhando suas deliberações para o Prefeito, Secretário Municipal de Educação e Cultura e Poder Legislativo.

Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Educação será organizada pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, Fórum e Conselho Municipal da Educação de Manacapuru, e contará com a participação das comunidades escolares, gestores, professores, pais e

alunos, agentes públicos e entidades da sociedade civil, cuja programação, temário e metodologia serão definidos em regimento interno.

Subseção II - Do Fórum Municipal De Educação

Art. 9º O Fórum Municipal de Educação, de caráter permanente, nos moldes do Fórum Estadual e Nacional de Educação, tem a finalidade de acompanhar e avaliar a implementação das políticas públicas de educação no âmbito do município de Manacapuru.

Parágrafo Único. O Fórum Municipal de Educação, criado por decreto municipal, conta com regimento interno aprovado em plenária por todos seus membros.

Art. 10. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura acompanhará as atividades do Fórum Municipal de Educação, que tem sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência regulamentados em regimento próprio, aprovado em plenária.

Subseção III - Do Conselho Municipal De Educação

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação é órgão consultivo, normativo, de deliberação coletiva e de assessoramento à Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Manacapuru, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino da rede pública municipal e privada.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação deve ser criado por lei Municipal, que disporá sobre sua composição, estrutura, organização, funcionamento e competência.

Subseção IV - Do CACS/FUNDEB – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Art. 12. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS) do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), é órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento da Secretaria de Educação e Cultura, instituído por lei, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis Federais nº 14.113/2020 e 14.276/2021.

Subseção V - Do Conselho de Alimentação Escolar – CAE

Art. 13. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, é um órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, tendo por finalidade:

I - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II - zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;

III - receber, analisar e remeter ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município;

IV - acompanhar as deliberações definidas pelo Conselho Deliberativo do FNDE no que compete.

Subseção VI - Do Conselho de Transporte Escolar

Art. 14. O Conselho de Transporte Escolar é órgão deliberativo, fiscalizador e de Assessoramento da Secretaria Municipal da Educação, segundo Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), conforme legislação específica em vigor.

§ 1º A lei que criar o Conselho de Transporte Escolar garantirá a participação paritária do Poder público e da Sociedade Civil.

§ 2º O Conselho de Transporte Escolar deverá ser ouvido na fixação de rotas e do preço por unidade a ser observado nas licitações para contratação do transporte escolar.

Subseção VII - Do Fundo Municipal De Educação – FME

Art. 15. O Fundo Municipal de Educação – FME, instituído pelo Chefe do Poder Executivo, contará com legislação própria para estabelecer seus objetivos, suas atribuições, administração e competências, definidos de acordo com a Lei nº 459/2015.

Seção III - Das Instâncias Colegiados da Gestão Escolar

Subseção I - Do Conselho Escolar

Art. 16. As unidades de ensino da Rede Municipal de Ensino de Manacapuru contam, na sua estrutura e organização, com Conselhos Escolares, que se constitui no órgão máximo da gestão escolar e desempenha funções consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora, nos assuntos referentes à gestão pedagógica, administrativa e financeira da Unidade Escolar, no limite de sua competência estabelecida em lei, resguardados os princípios constitucionais, as disposições legais e as diretrizes da política educacional da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento dos Conselhos Escolares estão estabelecidos em regimento interno próprio, aprovado em assembleia geral pública do respectivo estabelecimento de ensino.

Subseção II - Dos Grêmios Estudantis

Art. 17. As unidades de ensino da Rede Municipal de Manacapuru, que atendem o ensino fundamental, anos finais, devem estimular e favorecer a implementação e o fortalecimento de grêmios estudantis, como forma de desenvolvimento da cidadania e da autonomia dos estudantes e como espaço de participação estudantil na gestão democrática escolar.

Parágrafo Único. A organização e o funcionamento dos grêmios estudantis serão estabelecidos em estatuto próprio, aprovado pelo segmento dos estudantes em assembleia geral.

Art. 18. Os Conselhos Escolares e os Grêmios Estudantis das unidades de ensino da Rede de Ensino Pública de Manacapuru, deverão se reunir, anualmente, convocados pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura, em um Fórum Municipal para debater e acompanhar as políticas educacionais do município resultantes da implementação e monitoramento do Plano Municipal de Educação de Manacapuru.

CAPÍTULO IV - DA AUTONOMIA DA ESCOLA PÚBLICA

Seção I - Da Autonomia Da Gestão Pedagógica

Art. 19. Cada estabelecimento de ensino deverá formular, atualizar e implementar seu projeto político-pedagógico, em consonância com as políticas educacionais vigentes, as normas e diretrizes do Sistema Municipal de Ensino de Manacapuru.

Parágrafo Único. Cabe ao estabelecimento de ensino, considerada a sua identidade e de sua comunidade escolar, articular o projeto político-pedagógico, de acordo com o Plano Municipal de Educação em vigor.

Art. 20. A autonomia da Gestão Pedagógica das unidades de ensino será assegurada:

I – Pela qualificação dos profissionais da educação nos diferentes níveis e disciplinas;

II – Pelo acompanhamento, interno e externo, da execução do Plano de Gestão da Unidade de Ensino;

III – Pela elaboração, atualização e implementação do Projeto Político Pedagógico (PPP);

IV – Pela participação da comunidade escolar na elaboração e atualização do PPP, em consonância com a política educacional vigente e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e do Conselho Municipal de Educação de Manacapuru;

V – Pelo cumprimento da legislação pertinente, incluindo portarias, instruções normativas e orientações curriculares, metas e diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

VI – Pela realização do conselho de classe participativo, que será computado como dia letivo e deverá ser composto por: todos os professores de cada turma; equipe gestora; especialista

em assuntos educacionais (quando houver); representante dos pais ou responsáveis; e representante dos estudantes para as turmas a partir do 5º ano, escolhidos por seus pares, garantida a representatividade de cada uma das turmas nos respectivos conselhos.

VII – Pela articulação do PPP com as Diretrizes Curriculares do município e com o Plano Municipal de Educação em vigor; e

VIII – Pela utilização de concepções, métodos e procedimentos pedagógicos aplicados às condições de seus educandos e que resultem em maior eficácia e qualidade nos processos de ensino e aprendizagem.

Art. 21. A execução e a validade de qualquer projeto político-pedagógico ou de qualquer alteração na estrutura e nas diretrizes pedagógicas das unidades escolares, fica condicionada ao processo de discussão e oitiva, com a efetiva participação de toda a comunidade escolar, através de reuniões com o Conselho Escolar da respectiva unidade de ensino, que deverá ser aprovado e expedido relatório, após discussão com a comunidade escolar.

Art. 22. A adoção, pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, de quaisquer diretrizes, propostas ou planejamento que definem a atuação pedagógica ou de reestruturação da rede de ensino ficam condicionadas às normas e condições estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo da legislação correlata vigente.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal promoverá ações que visem ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam nas escolas da rede pública municipal, mediante programas de formação continuada em serviço, com objetivo de proporcionar a reflexão e a reorientação qualificada das práticas pedagógicas considerando as diferentes realidades e especificidades, no sentido de uma educação de qualidade social.

Seção II - Da Autonomia Administrativa

Art. 24. A autonomia administrativa das unidades de ensino municipal, observada a legislação vigente, será garantida por:

I – Formulação, aprovação e implementação do plano de gestão do estabelecimento de ensino;

II – Reorganização do seu calendário escolar nos casos de reposição de aulas.

Art. 25. A administração das unidades de ensino será exercida pelos:

I – Gestor da escola;

II – Conselho Escolar; e

III - Grêmio Estudantil;

Art. 26. A autonomia da gestão administrativa do estabelecimento de ensino será assegurada:

I – Pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

II – Pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

III – Pela participação do Conselho Escolar na elaboração do regimento escolar e na fiscalização da aplicação dos recursos geridos pelo Gestor de Escola.

Art. 27. Além das atribuições previstas na legislação municipal vigente, competem ao Gestor da Escola:

I – Elaborar o plano operacional dos recursos financeiros do estabelecimento, em colaboração com o conselho escolar, apresentando-o à supervisão administrativa da Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

II – Gerir a execução do plano operacional do estabelecimento, observando e fazendo observar os dispositivos desta Lei, bem como os da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber;

III – Elaborar e submeter a prestação de contas da aplicação dos recursos financeiros recebidos ao conselho escolar, para apreciação e parecer, encaminhando-a, posteriormente, à Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV – Divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

V – Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Seção III - Da Autonomia Financeira

Art. 28. A autonomia da gestão financeira das unidades de ensino público municipal de Manacapuru será assegurada pela administração dos recursos pela respectiva unidade executora, nos termos de seu projeto político-pedagógico, do plano de gestão e da disponibilidade financeira nela alocada, conforme legislação vigente, visando a melhoria da eficiência e da eficácia da manutenção das instalações escolares e para qualificar o processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único. Entende-se por unidade executora da escola, pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que tem por finalidade apoiar o estabelecimento de ensino no cumprimento de suas respectivas competências e atribuições.

Art. 29. Constituem recursos das unidades executoras das escolas os repasses de recursos financeiros, as doações e subvenções que lhes forem concedidas pela União, Estado e Município, por pessoas físicas e jurídicas, entidades públicas, associações de classe e entes comunitários, de acordo com normatização e aprovação do Conselho Escolar da Escola.

§ 1º Os recursos repassados a unidade de ensino são geridos pelo seu Gestor, com o acompanhamento e fiscalização do Conselho Escolar respectivo e a supervisão da Secretaria Municipal da Educação e Cultura.

§ 2º A execução das despesas com os recursos recebidos pelo estabelecimento de ensino, nos termos desta Lei, fica condicionada à realização de pesquisa de mercado, através da coleta de preços de, no mínimo, três fornecedores ou prestadores de serviços distintos e do mesmo ramo de atividade, comprovadas em orçamentos por escrito, podendo ser dispensado, com justificativa, quando, pela urgência na realização da despesa ou por restrições de mercado.

Art. 30. Compete à Secretaria Municipal da Educação e Cultura:

I – Estabelecer os procedimentos operacionais que assegurem o cumprimento da Lei;

II – Orientar e capacitar as direções das unidades escolares no que concerne às normas gerais que regem a execução, controle e prestação de contas de recursos financeiros públicos;

III – Analisar e emitir parecer quanto ao mérito das prestações de contas dos recursos financeiros recebidos pelas unidades de ensino, disponibilizando-as aos órgãos de controle e incorporando-as a sua própria prestação de contas.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO SELETIVO E DA NOMEAÇÃO DO GESTOR ESCOLAR

Art. 31. A função de Gestor Escolar é privativa dos ocupantes dos cargos efetivos de docência e de apoio à docência.

Art. 32. O Gestor Escolar será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, após aprovação em processo seletivo para a aferição da aptidão para gestão, bem como da competência técnico-pedagógica.

§ 1° O processo seletivo a que se refere o caput será regulamentado por decreto do Poder Executivo e convocado por Edital expedido pelo Secretário Municipal de Educqção e Cultura.

§ 2° A competência técnico-administrativa e técnico-pedagógica dos candidatos será aferida por meio das seguintes etapas:

I – Etapa 1 – Apresentação de títulos;

II – Etapa 2 – Entrega do Plano de Gestão;

III – Etapa 3 – Entrevista e Defesa do Plano de Gestão para uma banca examinadora.

§ 3° Compete à banca examinadora a avaliação do candidato quanto ao domínio da língua portuguesa, do conhecimento de fundamentos de gestão escolar, da legislação da Educação Básica, dos documentos que regem a educação municipal e da defesa do Plano de Gestão.

§ 4° O Gestor Escolar, além da remuneração do cargo efetivo, faz jus a Gratificação de Função, nos termos do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Público Municipal.

Art. 33. Caso a Unidade de Ensino possua mais de 03 (três) candidatos aprovados no processo seletivo, o Chefe do Poder Executivo escolherá o profissional a ser nomeado entre os candidatos que ocuparem as três primeiras colocações.

Art. 34. Em caso de exoneração ou vacância do cargo de Gestor antes do período para nova seleção, deverá o Chefe do Poder Executivo nomear substituto para o período remanescente, dentre os aprovados pela banca.

Art. 35. O Gestor assinará um termo de compromisso responsabilizando-se a exercer, com zelo, as atribuições específicas da função e responsabilizando-se, principalmente:

I – Pela aprendizagem dos estudantes;

II – Pelo cumprimento de, no mínimo, 200 (duzentos) dias letivos e 800 (oitocentas) horas anuais;

III – pelo cumprimento das diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 36. O membro do magistério só poderá ser dispensado da função de Gestor Escolar, por ato discricionário do Chefe do Executivo, quando demonstrar:

I – Insuficiência de desempenho, constatada por meio da avaliação anual realizada pela Secretaria Municipal de Educação e cultura, a ser regulamentada;

II – Infração aos princípios da Administração Pública ou quaisquer obrigações legais decorrentes do exercício de sua função pública; e

III – Descumprimento do termo de compromisso por ele assinado.

Art. 37. Após transcorridos os 2 (dois) anos de gestão, o Gestor Escolar poderá participar de um novo processo seletivo, no qual deverá apresentar o plano de gestão para os próximos 2 (dois) anos e cumprir todas as exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo Único. O mandato terá a duração de 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

Art. 38. Ao final de cada ano letivo, os resultados do Plano de Gestão do Gestor Escolar em exercício serão submetidos para Consulta Pública pela comunidade escolar em Assembleia Geral.

Art. 39. O procedimento da Consulta Pública será regulamentado em norma própria.

CAPÍTULO XI - DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 40. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura oferecerá cursos de formação e capacitação aos integrantes dos colegiados integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Manacapuru.

Art. 41. O Gestor Escolar em exercício deverá participar, assiduamente, do(s) curso(s) de formação de Gestores Escolares ofertado(s) pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, conforma programa anual.

Art. 42. O Gestor Escolar deverá organizar, nas Reuniões Pedagógicas, espaços de formação continuada, por meio de estudos, a partir das necessidades do grupo.

Art. 43. O Gestor Escolar deverá viabilizar a participação dos profissionais da Educação nas formações continuadas ofertadas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Esta Lei aplica-se a todos as unidades do Sistema Municipal de Ensino, de todos os níveis, mantidas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Manacapuru.

Parágrafo Único. As unidades de ensino municipal que vierem a ser criados após a publicação desta Lei, deverão se adequar no prazo máximo de 2 (dois) ano, contado da data da publicação do ato de autorização do seu funcionamento.

Art. 45. A Secretaria Municipal da Educação e Cultura de Manacapuru promoverá ampla divulgação dos processos consultivos de todas as instâncias da gestão educacional e da gestão escolar.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DE MANACAPURU, 04 de julho de 2025.

VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215

Assinado de forma digital por VALCILEIA FLORES MACIEL:19385498215
Dados: 2025.07.04 11:54:47 -04'00'

VALCILEIA FLORES MACIEL
Prefeita Municipal de Manacapuru

.